



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0043679-40.2026.8.19.0000**

Impetrantes: Gabriel Miranda Moreira dos Santos e Cecília Roxo Bruno (OAB)

Paciente: Marco Aurélio Maruche da Cruz

Impetrado: Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE REINCENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA ENSEJAR REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS AO CASO CONCRETO. INCABÍVEL A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 318 DO CPP. **ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido liminar visando à revogação da prisão preventiva do paciente ou, **subsidiariamente**, a **substituição por medidas cautelares diversas** da prisão ou concessão de **prisão domiciliar**. Argumentação de **ausência de fundamentação idônea** da decisão que decretou a custódia, bem como **dos requisitos autorizadores da cautela extrema**. Aduzi, em apertada síntese, que a prisão está baseada na **gravidade em abstrato** dos fatos; que não foi enfrentada, de forma concreta, a **suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão**; que os **registros criminais** do paciente não atendem ao requisito de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

contemporaneidade, sendo **incapazes de evidenciar risco concreto de reiteração delitiva**; que o paciente é **pessoa idosa**, com 63 (sessenta e três) anos de idade, **portador de hérnia inguinal com indicação cirúrgica**, além de **ser diagnosticado com hipertensão arterial e ceratose**, enfermidades que demandam acompanhamento médico contínuo e tendem a ser agravadas pelo recolhimento ao cárcere; e desenvolve **atividade empresarial lícita** no ramo de hortifrutigranjeiros, possuindo residência fixa e vínculos familiares consolidados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) idoneidade da fundamentação da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (II) presença dos requisitos autorizadores da cautelar extrema; (III) contemporaneidade dos fundamentos; (IV) condições pessoais favoráveis e saúde debilitada como aptas a desconstituir a medida constritiva; (V) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prisão cautelar que constitui **medida de exceção** em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando demonstrada sua imperiosa necessidade e o descabimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP; conforme a dicção do artigo 282, § 6º, do mesmo diploma legal, respeitadas, ainda, a excepcionalidade e provisoriedade da medida.

4. Prisão em flagrante em **26/06/2026**, convertida em preventiva pelo Juízo da Central de Custódia, sendo o paciente denunciado pela prática do crime previsto no **artigo 180, §1º, do Código Penal**.

5. Decisão de conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva **suficientemente fundamentada** em elementos concretos, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 312; 313, incisos I e II, e 310,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

§2º e §5º, incisos I e IV, do CPP; destacando os pressupostos jurídicos da custódia cautelar, notadamente a necessidade de **garantia da ordem pública**.

6. Presente o ***fumus comissi delicti***, ou seja, a prova da existência dos crimes e a existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante do APF e dos depoimentos carreados. Configurado, ainda, o ***periculum in libertatis***, que se traduz na situação de perigo criada pela conduta da imputada ao paciente, cuja liberdade poderá comprometer a **ordem pública** e o desenvolvimento do processo, com **risco de reiteração criminosa** inclusive. Devidamente destacados no *decisum* os **pressupostos jurídicos da custódia cautelar**.

7. Imputa-se ao paciente a prática do crime de **receptação qualificada de mercadoria de expressivo valor** – cerca de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), **produto de grave crime de roubo com emprego de arma de fogo 03 (três) dias antes, com restrição da liberdade da vítima, que fazia o transporte da carga por muitas horas**; tudo a demonstrar a **gravidade concreta** incontestada da conduta e maior periculosidade do agente, autorizando a constrição restritiva. Precedentes do C. STJ.

8. Paciente que **ostenta condenações definitivas**, tanto pela prática de **crime da mesma natureza, inscrito no artigo 180, § 1º, do Código Penal**, com trânsito em julgado em 30/07/2020 e extinção da respectiva pena, conforme informações do SEEU, em 17/04/2024; quanto pela prática do delito inscrito no **artigo 129 do Código Penal**, com trânsito em julgado em 28/08/1998. Nota-se, portanto, que o paciente é **reincidente específico**, além de portador de **maus antecedentes**, o que, ao contrário do que sustenta a Defesa, **demonstra a habitualidade do paciente na prática de delitos**, a evidenciar **reiteração delitiva, com consequente risco à ordem pública**, conforme o previsto no artigo 312, §3º, IV, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

9. **Contemporaneidade** que guarda relação com os fundamentos necessários ao decreto prisional, previstos no artigo 312 do CPP, anteriormente consignados, e não necessariamente com a data em que ocorreram os delitos imputados ou aqueles praticados anteriormente. Trata-se na verdade de **elemento que corrobora o risco de reiteração delitiva** que, como já consignado, autoriza o decreto prisional em prol da **ordem pública**. Precedentes do C. STJ. Destaque-se, quanto à decretação da segregação cautelar fundada na garantia da **ordem pública** em razão do **risco de reiteração delitiva**, que assim ficou assentado no Enunciado 18 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJP/STJ, *Verbis*: “A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento.” (aprovado em 14/08/2020).

9. Oportuno salientar, ainda, que a Lei nº 15.272/2025 promoveu insigne inovação no sistema prisional cautelar brasileiro, ao densificar normativamente os critérios de aferição do cabimento da prisão preventiva, estabelecendo parâmetros legais objetivos e concretos para a análise dos requisitos para sua decretação no Código de Processo Penal. Neste sentido, na forma do artigo 310 do CPP, tem-se como circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: “I – *haver provas que indiquem a **prática reiterada de infrações penais pelo agente***” e “IV – *ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal*”. Vale destacar ainda, as alterações trazidas na referida lei com relação ao artigo 312 do CPP, no que toca ao caso sob exame: “§ 3º *Devem ser considerados na **aferição da periculosidade** do agente, geradora de **riscos à ordem pública**: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) (...) IV – o fundado **receio de reiteração delitiva**, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)*”. Portanto, todo o arcabouço normativo aliado ao flagrante e à constatação de condenações definitivas, tornam



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

inquestionável o **risco à ordem pública**, evidenciando a necessidade da medida excepcional extrema.

10. Prisão preventiva que não constitui antecipação de pena e **não fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência**, quando imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese. Precedentes.

11. Eventuais **condições pessoais favoráveis** que não são suficientes para ensejar, por si sós, a revogação pretendida, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva; como na hipótese em apreço.

12. Diante da aplicação do binômio necessidade-adequação, resta demonstrado, ao menos por ora, a **insuficiência da decretação de medidas cautelares diversas da prisão**, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que não se revelam suficientes e tampouco adequadas à situação fática ora em comento, não se exigindo fundamentação exaustiva quanto ao seu não cabimento, quando suficientemente demonstrados os requisitos necessários a autorizar a cautela extrema.

13. Incabível a concessão da **prisão domiciliar**, diante do **não preenchimento dos requisitos** previstos no artigo 318 do CPP, notadamente estar o paciente “// - *extremamente debilitado por motivo de doença grave*”, sendo certo que, conforme informado pelo SEAP, o paciente iniciou acompanhamento médico em 08/07/2026, com solicitações de exames, a demonstrar que **está recebendo o tratamento médico de que necessita junto ao sistema prisional**.

14. Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita, sendo certo que **sequer se iniciou a fase instrutória, na qual deverá o magistrado competente avaliar os elementos carreados para fins de manter ou não a custódia regularmente imposta**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

IV. DISPOSITIVO E TESES

15. Ordem conhecida e **denegada**.

Teses de julgamento: “1. A presença de **antecedentes criminais demonstra a habitualidade na prática de delitos, a evidenciar risco de reiteração delitiva, com consequente risco à ordem pública**”; “2. A **contemporaneidade** guarda relação com os motivos necessários ao decreto prisional, previstos no artigo 312 do CPP, e não com a data em que ocorreram eventuais delitos, inclusive aqueles anteriormente praticados pelo indivíduo”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX. CP, art. 180, §1º. CPP, 282, §6º; 310, §2º e §5º, incisos I e IV, §2º, incisos 312, §3º, IV; 313; I e II; 319; Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 258.209, STF, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 26.9.2025; HC 209107 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021. STJ, AgRg no HC n. 1.078.985/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026; HC 460.258/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018; AgRg no HC 666.035/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/08/2021; HC 142369, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017; AgRg no HC n. 969.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025; AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0043679-40.2026.8.19.0000**, em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **denegar** a ordem; nos termos do voto da JDS Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Drs. GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS e CECÍLIA ROXO BRUNO em favor do paciente **MARCO AURÉLIO MARUCHE DA CRUZ**, o qual responde à Ação Penal nº 0808347-52.2026.8.19.0202, pela prática, em tese, do delito inscrito no **artigo 180, §1º, do Código Penal**, apontando como Autoridade Judiciária Coatora o Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, a **ausência de fundamentação idônea** da decisão em que foi decretada a custódia e **dos requisitos autorizadores da cautela extrema**. Aduz, em apertada síntese, que a prisão está baseada na **gravidade em abstrato** dos fatos; que **não foi enfrentada, de forma concreta, a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão**; que os **registros criminais** do paciente não atendem ao requisito de **contemporaneidade**, sendo **incapazes de evidenciar risco concreto de reiteração delitiva**; que o paciente é **pessoa idosa**, com 63 (sessenta e três) anos de idade, **portador de hérnia inguinal com indicação cirúrgica, além de ser diagnosticado com hipertensão arterial e ceratose**, enfermidades que demandam acompanhamento médico contínuo e tendem a ser agravadas pelo recolhimento ao cárcere; e desenvolve **atividade empresarial lícita** no ramo de hortifrutigranjeiros, além de possuir residência fixa e vínculos familiares consolidados. Requer, assim, a **revogação da prisão preventiva** do paciente ou, **subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas** da prisão, ou a concessão de **prisão domiciliar**.

Decisão que indeferiu o pleito liminar (index 27).

Informações da autoridade impetrada (index 39).

Informações médicas do paciente, apresentadas pelo SEAP (index 60).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, manifestando-se pelo conhecimento e pela **denegação** da ordem (index 63).

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus* no qual o impetrante sustenta, em resumo, a **ausência de fundamentação idônea** na decisão em que foi decretada a custódia, bem como **dos requisitos autorizadores da cautela extrema**. Aduz, em apertada síntese, que a prisão está baseada na **gravidade em abstrato** dos fatos; que **não foi enfrentada, de forma concreta, a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão**; que os **registros criminais** do paciente não atendem ao requisito de **contemporaneidade**, sendo **incapazes de evidenciar risco concreto de reiteração delitiva**; que o paciente é **pessoa idosa**, com 63 (sessenta e três) anos de idade, **portador de hérnia inguinal com indicação cirúrgica, além de ser diagnosticado com hipertensão arterial e ceratose**, enfermidades que demandam acompanhamento médico contínuo e tendem a ser agravadas pelo recolhimento ao cárcere; além de desenvolver **atividade empresarial lícita** no ramo de hortifrutigranjeiros, e possuir residência fixa e vínculos familiares consolidados. Requer, assim, a **revogação da prisão preventiva** do paciente ou, **subsidiariamente**, sua **substituição por medidas cautelares diversas** da prisão, ou a concessão de **prisão domiciliar**.

Conforme se infere dos autos originários, o paciente foi preso em flagrante em **26/06/2026**, com conversão em preventiva pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia nos seguintes termos (index 291141702 dos autos originários):

“(…) Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no art. 180, §1º, do Código Penal.

Narra o Registro de Ocorrência que, após levantamento de informações de inteligência, policiais civis da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra o Patrimônio diligenciaram até o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

CEASA com o objetivo de localizar carga de alho proveniente de roubo de carga. Consta que, durante as diligências, os agentes identificaram que a mercadoria havia ingressado no CEASA no dia 25/06/2026, acondicionada em um contêiner transportado por cavalo mecânico, permanecendo estacionada no Pavilhão 14, em frente ao Box 21, onde funciona a loja Safra Rio Minas. Relata-se que, em inspeção realizada no estabelecimento, foram localizadas seis caixas de alho com características compatíveis com a carga subtraída, tendo a empresa responsável pela distribuição confirmado que os produtos integravam a carga objeto do Registro de Ocorrência nº 965 00085/2026. Narra-se, ainda, que Daniel de Pontes do Amaral, responsável pela loja Safra Rio Minas, informou ter adquirido a mercadoria mediante intermediação de Michael Sullivan Martins de Souza, realizando pagamento inicial de R\$ 75.000,00, via PIX, em favor de Marco Aurélio Maruche da Cruz, proprietário da loja Luz Verde, ajustando-se o pagamento de igual quantia após a entrega integral da carga acompanhada da respectiva nota fiscal. Consta, por fim, que Marco Aurélio Maruche da Cruz declarou ter recebido a oferta da carga de indivíduo identificado apenas como 'Vitor', o qual teria se apresentado como policial lotado na Casa Civil, afirmando, ainda, que a negociação contava com a intermediação de Álvaro Renato Barbosa Tavares. Diante dos fatos, Daniel de Pontes do Amaral, Michael Sullivan Martins de Souza e Marco Aurélio Maruche da Cruz foram conduzidos à autoridade policial para adoção das medidas cabíveis, prosseguindo as investigações quanto aos demais envolvidos.

*Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, ilustrados na coexistência do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**.*

*No presente caso, atesta-se a **presença do fumus comissi delicti** pelo registro de ocorrência (id. 291091457), pela prisão em flagrante do custodiado (id. 291091455), pelos depoimentos prestados em sede policial (id. 291091456, 291091458, 291091459, 291091460 e 291091461), pela cópia do R.O. nº 965-00085/2026 narrando o crime antecedente de roubo (id. 291091465), bem como pelo auto de apreensão de 38 (trinta e oito) paletes contendo, ao todo, 1.952 (mil novecentas e cinquenta e duas) caixas de alho, sendo 34 (trinta e quatro) paletes com 48 caixas cada e 4 (quatro) paletes com 80*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

caixas cada (id. 291091462) e 2 (dois) aparelhos telefônicos, consistentes em um smartphone POCO C85, de cor azul, e um Motorola Edge 50 Pro (id. 291091464).

*O **periculum libertatis**, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de crime concretamente grave, pois os **elementos informativos coligidos até o momento indicam, em tese, que o custodiado exercia papel relevante na comercialização de expressiva carga de alho proveniente de roubo de carga praticado no dia, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo contra a vítima, figurando como destinatário do pagamento inicial de R\$ 75.000,00 e responsável pela disponibilização da documentação fiscal necessária à conclusão da negociação.***

*As **circunstâncias do flagrante evidenciam, em tese, que a atuação do custodiado não se limitava à mera aquisição ocasional de mercadoria de procedência duvidosa, mas se inseria em contexto de provável vinculação à cadeia delituenta voltada ao escoamento e à reinserção, no mercado formal, de cargas subtraídas mediante violência, conferindo aparência de licitude a produtos de origem criminosa e assegurando o proveito econômico da empreitada delitiva.***

*A **proximidade temporal entre o roubo e a negociação da carga, somada ao elevado valor envolvido, à estrutura da transação e ao papel desempenhado pelo custodiado, revela atuação dotada de elevado grau de reprovabilidade, apta a fomentar a prática reiterada de roubos de carga, na medida em que viabiliza a rápida circulação e absorção de mercadorias ilícitas pelo comércio regular.***

*Tais circunstâncias evidenciam **concreta periculosidade social** e justificam a manutenção da custódia cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

*Além disso, a hipótese vertente se amolda às previsões do artigo 313 do CPP. Observa-se que o **crime imputado ao custodiado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do inciso I, bem como que a folha de antecedentes criminais noticia condenação anterior por crime doloso com trânsito em julgado, o que atrai a incidência do***



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*inciso II. Depreende-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar a **existência de uma anotação pretérita caracterizadora de reincidência específica**, em razão de condenação definitiva pela prática do delito de receptação qualificada (anotação 02), **uma anotação caraterizadora de maus antecedentes pelo delito de lesão corporal** (anotação 02) e, por fim, **uma anotação simples também pelo crime de lesão corporal** (anotação 01), que embora sem trânsito em julgado, denota **risco concreto de reiteração delitiva**.*

*Nota-se que a situação fática do custodiado se subsume à norma impeditiva contida no artigo 310, §2º, do CPP, uma vez que é **reincidente, circunstância que, por dicção legal, obsta a liberdade, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas**.*

*Atento a essa realidade, o CPP recomenda a prisão preventiva quando **‘haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente’ e ‘ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal’** (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei nº 15.262/2025).*

*Por todo o exposto, o Poder Judiciário **não pode transmitir à sociedade a imagem de que certos delitos são tolerados ou ignorados, sob pena de contribuir para o sentimento de impunidade e descrédito nas instituições**. A aplicação da lei penal, nesses casos, não deve ser encarada como excesso punitivista, mas como medida de proteção social e reafirmação dos valores jurídicos fundamentais. A resposta estatal firme, dentro dos limites constitucionais, é essencial para assegurar a confiança da população no sistema de Justiça e para coibir a escalada da criminalidade. Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de **garantia da ordem pública e ordem econômica**, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.*

*No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme artigo 319, do CPP, não seria adequada ou suficiente para a **garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas**.*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*Por esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCO AURELIO MARUCHE DA CRUZ EM PRISÃO PREVENTIVA**, como forma de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312, 313 incisos I e II, bem como 310, §2º e §5º, incisos I e IV, do CPP.*

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, do CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do CP.

Encaminhe-se o custodiado para atendimento médico no setor responsável da Unidade Prisional respectiva, para tratamento das doenças relatadas, COM URGÊNCIA. Oficie-se ao Diretor do Estabelecimento para tanto (...) (grifamos).

Distribuídos os autos para o Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, foram o paciente e o corréu **denunciados** nos seguintes termos (index 31):

“Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 26/06/2026, na Avenida Brasil, nº 19001, nesta comarca, nas dependências do CEASA, os **DENUNCIADOS**, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, **receberam, mantiveram em depósito e venderam, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deviam saber ser produto de crime de roubo de carga, a saber: 34 (trinta e quatro) paletes com 48 (quarenta e oito) caixas de alho e 4 (quatro) paletes com 90 (oitenta) caixas de alho.**

Segundo consta dos autos, no dia 26 de junho de 2026, após levantamento de informações de inteligência acerca de uma carga de alho proveniente de roubo de carga, Policiais Civis lotados na DRFC BF diligenciaram até o CEASA, onde apuraram que a mercadoria havia ingressado no local em 25 de junho de 2026, acondicionada em um contêiner transportado por um cavalo mecânico de cor prata, permanecendo estacionada no Pavilhão 14, em frente ao Box 21, onde funciona a loja Safra Rio Minas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*No curso das diligências, os agentes realizaram inspeção na referida loja, ocasião em que **localizaram seis caixas de alho com características compatíveis com a carga subtraída. Em contato com a empresa responsável pela distribuição da mercadoria, foi confirmado que os produtos encontrados integravam a carga objeto do roubo registrado sob o Registro de Ocorrência nº 965-00085/2026 (id. 291091465).***

*Diante da constatação, os agentes identificaram o nacional DANIEL DE PONTES DO AMARAL, responsável pela loja Safra Rio Minas, o qual **informou que havia adquirido a mercadoria por intermédio de MICHAEL SULIVAN MARTINS DE SOUZA, responsável por intermediar a negociação e que, naquele momento, encontrava-se na loja finalizando a transação. Esclareceu, ainda, que efetuou pagamento, via PIX, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em favor de MARCO AURÉLIO MARUCHE DA CRUZ, proprietário da loja Luz Verde, a título de entrada para emissão da nota fiscal, tendo sido ajustado que o valor remanescente de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) seria pago após a entrega do restante da carga acompanhada da respectiva documentação fiscal, totalizando o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).***

*Posteriormente, o denunciado **MARCO AURÉLIO MARUCHE DA CRUZ** declarou aos policiais que a carga lhe havia sido oferecida por um indivíduo conhecido apenas como 'Vitor', que se apresentou como policial lotado na Casa Civil, afirmando, ainda, que a negociação era intermediada em conjunto por ÁLVARO RENATO BARBOSA TAVARES, que permanece sob investigação.*

*Na sequência, os agentes determinaram que **MARCO AURÉLIO MARUCHE DA CRUZ** comparecesse ao local da abordagem, o que não foi atendido, razão pela qual a equipe policial dirigiu-se até a loja Luz Verde, onde o localizou. Em seguida, MARCO AURÉLIO MARUCHE DA CRUZ, MICHAEL SULIVAN MARTINS DE SOUZA e DANIEL DE PONTES DO AMARAL foram conduzidos à DRFC-BF para apresentação à autoridade policial e adoção das providências cabíveis.*

*Assim agindo, a conduta dos **DENUNCIADOS** foi objetiva e subjetivamente típica, estando incursos nas penas do art. 180, § 1º, do Código Penal" (grifamos).*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

A denúncia foi **recebida** em **03/07/2026**, sendo neste ínterim, foi formulado pedido defensivo de revogação da prisão preventiva nos autos originários, **pendente de decisão**.

Como cediço, a prisão cautelar que constitui **medida de exceção** em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando demonstrada sua imperiosa necessidade e o descabimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP; conforme a dicção do artigo 282, § 6º, do mesmo diploma legal, respeitadas, ainda, a excepcionalidade e provisoriedade da medida.

In casu, ao contrário do que sustentam os impetrantes, observa-se que a decisão de conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva encontra-se **suficientemente fundamentada, em elementos concretos**, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República; 312; 313, incisos I e II, e 310, §2º e §5º, incisos I e IV, do CPP.

Demonstrada na decisão vergastada a presença do **fumus comissi delicti**, ou seja, a prova da existência dos crimes e a existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante do APF e dos depoimentos carreados. Configurado também o **periculum in libertatis**, que se traduz na situação de perigo criada pela conduta imputada ao paciente, cuja liberdade poderá comprometer a **ordem pública** e o desenvolvimento do processo, com **risco de reiteração criminosa** inclusive. Devidamente destacados no *decisum* também os **pressupostos jurídicos da custódia cautelar**.

Com efeito, imputa-se ao paciente o crime de **receptação qualificada de mercadoria de expressivo valor** – cerca de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), produto de grave crime de roubo com emprego de arma de fogo 03 (três) dias antes dos fatos, no qual a vítima, que fazia o transporte da carga, passou muitas horas em poder do criminoso. Tais circunstâncias demonstram a **gravidade concreta incontestada da conduta e maior periculosidade do agente**, a autorizar a constrição restritiva, inclusive de modo a evitar reiteração delitiva.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Neste diapasão, destaque-se o seguinte precedente do C. STJ:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. CONTINUIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO AOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (...).

6. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta das condutas, da suposta atuação em associação criminosa estruturada, da continuidade delitiva e do elevado prejuízo financeiro causado à instituição bancária.

8. A complexidade da organização criminosa, composta por diversos integrantes com atuação interestadual, justifica a segregação cautelar para interromper a atividade delitiva e resguardar a ordem pública (...)

10. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva afasta a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.078.985/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifamos).

Ademais, constata-se que o paciente ostenta **duas condenações definitivas**, sendo uma **pela prática do crime da mesma natureza do ora em julgamento - artigo 180, § 1º, do Código Penal**, com trânsito em julgado em 30/07/2020 e **extinção da respectiva pena**, conforme informações do SEEU (Execução nº 5000672-38.2021.8.19.0500), **em 17/04/2024**; e outra **do delito inscrito no artigo 129 do Código Penal**,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

com **trânsito em julgado em 28/08/1998** (index 291168964 dos autos originários).

Portanto, nota-se que o paciente é **reincidente específico**, além de **portador de maus antecedentes**, o que, ao contrário do que sustenta a Defesa, **demonstra a habitualidade do paciente na prática de delitos, a evidenciar risco de reiteração delitiva, com consequente risco à ordem pública**, conforme o previsto no artigo 312, §3º, IV, do CPP, *verbis*:

*“§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: **(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)***

*IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. **(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)***”

Vale ressaltar que a **contemporaneidade** guarda relação com os motivos necessários ao decreto prisional, previstos no artigo 312 do CPP, anteriormente consignados, e não com a data em que ocorreram eventuais delitos anteriormente praticados pelo indivíduo. Trata-se na verdade de **elemento que corrobora o risco de reiteração delitiva** que, como já consignado, autoriza o decreto prisional em prol da ordem pública. Nesse sentido, vale transcrever:

*“(…) 6. **A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se com a permanência dos motivos que a justificam, e não com o lapso temporal entre sua decretação e a prática dos fatos criminosos.** Na espécie, está devidamente demonstrada a atualidade dos fundamentos que amparam a prisão, especialmente no que toca à garantia da ordem pública e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. Em delitos praticados por organização criminosa, a análise das condutas deve ser integrada, sendo inviável isolar a atuação da paciente do contexto coletivo do grupo. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]”*

(Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 258.209, STF, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 26.9.2025, publicado no DJ em 8.10.2025)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. **CONTEMPORANEIDADE**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 6. **A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.** 7. Presente a hediondez do delito, não incide, a princípio, a Recomendação 62 do CNJ, conforme artigo 5º-A. 8. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(HC 209107 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, Processo Eletrônico, DJe-015, Divulg. 27-01-2022, Public. 28-01-2022)

Ademais, como cediço, o C. STF, em sede de repercussão geral, fixou a **Tese nº 150** (RE 593818, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020): “**Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal**, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.

Outro não é o entendimento do C. STJ: “(...) **O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável dos antecedentes**, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

período depurador quinquenal (...) “(AgRg no HC n. 921.416/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 - grifamos);

Destaque-se, quanto à decretação da segregação cautelar fundada na garantia da **ordem pública** em razão do **risco de reiteração delitiva**, que assim ficou assentado no Enunciado 18 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJP/STJ, *Verbis*: “A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento.” (aprovado em 14/08/2020).

Com efeito, é firme a jurisprudência das Cortes Superiores ao reconhecer que “a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública” (STJ RHC 118.027/AL).

“A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (HC 460.258/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018).”

“(...)Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública(...) Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 666.035/SP, REl. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Cumprе salientar que a Lei nº 15.272/2025 promoveu insigne inovação no sistema prisional cautelar brasileiro, ao densificar normativamente os critérios de aferição do cabimento da prisão preventiva, estabelecendo parâmetros legais objetivos e concretos para a análise dos requisitos para sua decretação.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Neste sentido, na forma do artigo 310 do CPP, tem-se como circunstância que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva “I – *haver provas que indiquem a **prática reiterada de infrações penais pelo agente***” e “IV – *ter o agente praticado a **infração penal na pendência de inquérito ou ação penal***”.

E, não obstante, o artigo 310, §2º, do CPP já previa que “**Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Vale destacar, ainda, as alterações trazidas na referida lei com relação ao artigo 312 do CPP, no que toca ao caso sob exame:

“§ 3º Devem ser considerados na aferição da **periculosidade** do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)(...)”

IV – o fundado **receio de reiteração delitiva**, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)”

Deste modo, resta autorizado o decreto prisional, nos termos do artigo 312, §3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, em observância ao disposto no artigo 313 do Codex processual, especialmente em prol da **ordem pública**.

Repise-se que a prisão preventiva, **não constitui antecipação de pena** e não fere o princípio da **presunção de inocência** quando imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV – **O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o modus operandi, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas.** V – Habeas corpus denegado.*

(HC 142369, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe-135 Divulg 21-06-2017 Public 22- 06-2017).”

No caso em exame, impõe-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a evitar a reiteração delitiva.

Ainda, destaque-se que, como de sabença geral, **eventuais condições pessoais favoráveis invocadas em favor do paciente, como residência fixa, vínculo familiar e trabalho lícito, não se mostram suficientes, por si só, para ensejar a revogação pretendida**, posto que não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como na hipótese em apreço.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

A jurisprudência do E. STJ é pacífica nesse sentido, como se infere dos julgados abaixo:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO HC N. 143.641/SP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante prestou auxílio moral e material ao corréu, seu marido, para cometer homicídio por motivo fútil, decorrente de uma simples discussão verbal entre eles e a vítima.

3. A agravante cedeu o veículo utilizado no homicídio, encorajou seu marido a praticar o assassinato e assegurou-lhe que o auxiliaria a encobrir o crime. O decreto prisional apontou, ainda, que a agravante e o corréu alteraram fraudulentamente o estado do veículo usado no crime durante o andamento do inquérito policial.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis da agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a agravante é acusada da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

prática de crime cometido com grave violência contra a pessoa (homicídio qualificado), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no HC n. 969.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025 - grifamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...)

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo modus operandi do crime e pela periculosidade do agente, configurando risco à ordem pública nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A alegação de ausência de participação nos atos violentos demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, desde que demonstrado o risco à ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não impede a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais.

6. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 - grifamos)

Neste contexto, diante da aplicação do **binômio necessidade-adequação**, resta demonstrado, ao menos por ora, a insuficiência da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que não se revelam suficientes e tampouco adequadas à situação fática ora em comento, não se exigindo fundamentação exaustiva quanto ao seu não cabimento, quando suficientemente demonstrados os requisitos necessários a autorizar a cautela extrema.

Outrossim, incabível a concessão da **prisão domiciliar**, diante da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 318 do CPP, notadamente estar o paciente “// - **extremamente debilitado por motivo de doença grave**”, sendo certo que, conforme informado pelo SEAP, o paciente já iniciou acompanhamento médico em 08/07/2026, com solicitações de exames (index 60); tudo a demonstrar que está recebendo o tratamento médico de que necessita no sistema prisional.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita, sendo certo que **sequer se iniciou a fase instrutória**, na qual deverá o magistrado competente avaliar os elementos carreados para fins de manter ou não a custódia regularmente imposta.

Isto posto, o voto é sentido de ser **denegada** a ordem.

Rio de Janeiro, assinatura digital

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora